

## TEORIAS DA IMPUTAÇÃO PENAL OBJETIVA: CONTEXTO HISTÓRICO E ESTADO DA QUESTÃO.

José Carlos Henriques <sup>1</sup>

### Resumo

O presente trabalho visa apresentar, brevemente, o contexto histórico que presenciou o surgimento das chamadas teorias da imputação objetiva, em matéria penal, bem como objetiva apresentar o estado em que se encontra a questão, entre nós e no contexto europeu, lugar do nascimento daquelas teorias. Partindo da necessidade de se compreender a dogmática penal como um todo, pretende-se situar a problemática especial da imputação objetiva no contexto mais ampliado da sistemática penal, indicando, neste particular, os equívocos cometidos pelas compreensões natural-causalistas e finalistas, apontando as teorias da imputação penal objetiva como tentativas de superação destes enganos.

Palavras chave: Imputação. Imputação objetiva. Dogmática penal. Causalismo. Finalismo. Tipicidade.

### Resumen

El presente trabajo presenta, brevemente, el contexto histórico que vio el surgimiento de la llamada teoría de la imputación objetiva, en derecho penal y tiene, además, como escopo presentar el estado de la cuestión entre nosotros y dentro de Europa, donde surgió tales teorías. Desde la necesidad de entender la dogmática penal en su conjunto, trata de situar el problema de la imputación objetiva, en el más amplio contexto de la sistemática penal, lo que indica, en particular, los errores cometidos por las doctrinas causalistas y finalistas, señalando las teorías de la imputación penal objetiva como un intento de superar estos errores.

Palabras clave: Imputación. Imputación objetiva. Dogmática penal. Doctrina causalista. Doctrina Finalista. Tipicidad.

### 1. Apresentando um contexto.

O presente trabalho, com alterações não muito significativas, parte das reflexões nascidas por ocasião da apresentação de meu Trabalho de Conclusão do Curso de Direito, na Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, intitulado “Teorias da Imputação Penal Objetiva: revitalização de um paradigma jurídico-penal pré-finalista.” Decidimo-nos a deixar o texto tal como encontrado, sempre que possível. Senão por outras razões, porque é

---

<sup>1</sup> Mestre em Filosofia pela Universidade Federal de Ouro Preto, Mestre em Direito pela UNIPAC de Juiz de Fora, professor e coordenador do curso de Direito da UNIPAC de Itabirito, professor do curso de filosofia da Faculdade Arquidiocesana de Mariana, FAM e professor titular do curso de direito da Faculdade de Direito de Conselheiro Lafaiete, FDCL.

representativo de uma etapa da formação do autor e por ter um nascimento circunstanciado, motivado pelo término da graduação em direito, em 2004.

Pretendemos dar a conhecer o trabalho por inteiro, provavelmente, com a publicação de sete ou oito textos recortados, em forma de artigos, sendo este o primeiro. Somente agora nos foi possível a ordenação do material.

Esperamos que o atraso na publicação não prejudique, ao menos em demasia, a atualidade das reflexões. Mesmo porque, relendo o texto, para atualização, não encontramos muitos reparos a fazer, apesar de já extensa bibliografia publicada sobre o tema da imputação objetiva, desde então, o estado da questão, tanto entre nós, quanto entre os componentes do berço europeu, continua quase o mesmo, senão o mesmo. Segue, portanto, o que encontramos.

## **2. Importância da temática especial da imputação, metas a cumprir para a sua compreensão e limites da investigação.**

O surgimento de uma nova teoria sempre comporta muitas possibilidades de desenvolvimento. Em regra, podem estas variar desde a aceitação incondicional de suas teses até a máxima rejeição de suas propostas. Por sua vez, o movimento de rejeição pode ou não ser bem fundamentado. No âmbito da dogmática penal, todo este itinerário de recepção, ainda hoje, está em curso no que diz respeito às chamadas teorias da imputação objetiva.

De fato, somente após suficiente apreensão das teses defendidas por determinada teoria seria justo emitir juízos sobre seu alcance e validade científica. Por isto, é nosso intento aqui conhecer e entender as propostas teórico-dogmáticas formuladas pelas teorias da imputação penal objetiva.

Como se vê, fala-se de teorias da imputação objetiva, no plural. A razão é que existem várias vertentes doutrinárias em relação à temática específica da imputação penal objetiva, mas todas partem de uma mesma perspectiva – objetiva - na análise da atribuição, ponto que seguramente as une.

Na Europa, em especial na Alemanha, muito se tem debatido sobre a necessidade da elaboração de uma teoria geral da imputação objetiva. Verifica-se o interesse pela idéia também na Espanha, Áustria ... bem como em diversos países da América Latina, inclusive no Brasil. Entre nós, o interesse pelas idéias sustentadas pelas doutrinas objetivistas tem provocado o aparecimento de monografias e de textos diversos sobre o tema, todos na

tentativa de compreender as propostas teóricas e o reflexo prático-jurisprudencial que, por ventura, adviriam daquelas construções dogmáticas.

Desde já, adianta-se, as expressões *teoria(s) objetivista(s)* ou *doutrina(s) objetivista(s)* serão adotadas ao longo de nosso discurso, como referência às teorias da imputação objetiva, pensadas no âmbito da dogmática penal.

O tema tem sido motivo de acirrado debate na doutrina penal internacional, desde pelo menos três décadas, não tendo encontrado, ao menos entre nós brasileiros, tratamento definitivo, restando abertos caminhos doutrinários variados acerca da problemática específica da imputação ao tipo objetivo.

Deve ser lembrado que enfrentar temáticas doutrinárias controvertidas, no âmbito da dogmática penal ou em outra qualquer área jurídica, é tarefa que se justifica e se impõe por si mesma, já que o direito é fenômeno complexo a reclamar esforço interpretativo e criador para o qual concorrem, sobretudo, as propostas teóricas inovadoras.

Outro particular, que nos move aqui, é a verificação do alcance prático das propostas teóricas caso de se preste adesão a uma doutrina da imputação objetiva. O direito, ciência humana aplicada que é, uma vez teoricamente recriado, pode comportar novos modelos de aplicação, a refletirem na prática de quem com ele opera, sobretudo se o seu operador não for um mero aplicador mecânico, mas o pensador do direito, seu recriador a cada passo.

No âmbito da dogmática penal, a revitalização da temática especial da imputação objetiva, por longo período esquecida, acabou por provocar amplo movimento de revisão das estruturas da teoria do delito, obrigando os dogmáticos a, com novos olhos, enfrentarem todos os grandes problemas da sistemática penal.

De fato, acerca da problemática regional da imputação, a polêmica que se trava na doutrina jurídico-penal é acirrada: as interpretações teóricas são variadas, tanto no que diz respeito ao ponto de partida que escolhem quanto às conclusões a que chegam os autores.

Há quem encare uma construção dogmática específica para a imputação objetiva apenas como um complemento de teses antigas, desde muito defendidas na teoria do delito. Há quem sustente que se trata de nova teoria, que viria lançar novas luzes sobre a compreensão deste fenômeno complexo que é o crime. Há ainda aqueles que sustentam a utilidade de uma teoria da imputação objetiva também para a solução prática de questões criminais. Ainda mais, há quem, nela não conseguindo ver novidades, a pense como

inutilidade e esforço diletante de teóricos, sem objetivos ou sem ressonâncias práticas relevantes. A polêmica é ampla e profunda.

Reconhecida a amplitude do objeto, necessário seja este delimitado para fins do presente trabalho. A proposta é, em primeiro lugar, buscar descobrir as teses centrais de uma teoria da imputação objetiva, suas bases de sustentação teórica e os reflexos que dela possam advir para a aplicação do direito repressivo. Mais uma vez, lembramos que o trabalho, como um todo, aparecerá em outros textos, em continuidade.

Alguns movimentos serão necessários. Ainda que brevemente, é indispensável o tratamento histórico do problema da imputação, que aponte o papel desempenhado por este conceito no contexto mais geral dos diversos sistemas penais, merecendo menção especial os sistemas causal-naturalista, o finalista e o funcionalista.

Por outro lado, imprescindível também estabelecer as bases conceituais de uma teoria da imputação penal objetiva, passando em revista a terminologia adotada na doutrina e buscando aproximações às principais teses dogmáticas propostas pelas doutrinas objetivistas. Aqui devem ter lugar a identificação e a descrição das premissas basilares de uma teoria da imputação em geral e, neste contexto mais amplo, deverão ser buscados critérios aptos a sustentar o juízo de imputação objetiva.

Fazem-se, ainda, necessárias a identificação e a descrição das premissas teóricas de uma doutrina geral da imputação objetiva, apontando os critérios regentes do juízo objetivo de imputação penal. Devem ser destacados os seguintes princípios e critérios: a criação ou não de um risco juridicamente permitido, o aumento do risco permitido, o princípio da confiança, a realização do risco não permitido.

Após, agora já a partir das aquisições histórico-conceituais, deverá ser perseguido um objetivo importante: possibilitar uma compreensão geral das chamadas teorias da imputação penal objetiva, descobrindo o *locus* dogmático que ocupam seus conceitos, no contexto mais geral de uma teoria geral do delito e no âmbito mais abrangente de toda a dogmática penal.

Pretendemos sustentar uma convicção: a teoria da imputação objetiva opera uma mudança de rumos no que diz respeito à problemática da imputação de uma conduta ou de um resultado a seu autor, revitalizando um paradigma pré-finalista de análise do delito.

Enuncia-se, então, um ponto crucial a que, desde o início propendemos: ver a teoria da imputação objetiva como proposta de revitalização da teoria da imputação, mais abrangente que outras propostas tradicionais e mais aptas a assegurar ao julgador critérios

claros para sustentar o juízo de imputação ao tipo objetivo, vindo a colaborar para a realização da justiça material.

Uma advertência desde já se impõe: o trabalho é limitado e, por mais que se tenha esforçado, não consegue contemplar todas as vertentes teóricas de uma teoria da imputação ao tipo objetivo. Sua orientação é funcionalista, teleológico-racional. Também devem ser reconhecidas outras lacunas. Por exemplo, restaria relacionar, com maior profundidade, as teses originais de uma teoria objetivista com outros demais modelos de imputação tradicionalmente defendidos pela doutrina penal. Aqui fizemos apenas aproximações, restando para futuro, talvez, maior trabalho de aprofundamento do debate.

#### **4. Aproximação histórico-conceitual ao problema da imputação objetiva.**

Conhecer a história do surgimento da temática específica da imputação objetiva é exigência para se compreenderem seus atuais desenvolvimentos. Neste sentido, devem-se buscar os antecedentes históricos, bem como a origem do tratamento específico dado ao tema da imputação objetiva. Ainda que de forma limitada, nos ocuparemos desta tarefa, a seguir.

Na atualidade, assistimos a amplo debate na dogmática jurídico-penal, sobretudo no que diz respeito à necessidade, funções e legitimação do direito repressivo. À vista dos resultados deste debate, veiculado por profuso número de produções científicas, podemos falar de uma crise de legitimidade do direito penal.

As soluções teóricas para a problemática das funções e da necessidade do direito repressivo longe estão de alcançarem uniformidade. Constata-se a existência de uma múltipla gama de respostas teóricas em torno da problemática da legitimação deste ramo do direito, respostas estas que apontam para direções muito variadas e, não raras vezes, chocam-se frontalmente, ora defendendo a absoluta e inarredável necessidade do direito penal, (falando-se até mesmo em recrudescimento das penas...) ora negando que este ramo do direito cumpra suas supostas funções merecendo, em razão disto, a abolição.<sup>2</sup>

---

<sup>2</sup> Para uma visão sobre a problemática específica da legitimação do direito penal, por nós pensada como abrangente e criticamente acertada, consulte-se artigo de Claus Roxin, cujo título bem expressa a grande interrogação dos penalistas contemporâneos: ROXIN, Claus. *Tem Futuro o Direito Penal?*. In: Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 90, número 790, pp. 459 – 474. agosto/2001.

Uma constatação parece inevitável: para que o direito penal continue a existir agora, e no futuro, a dogmática terá que se esforçar, mais que em outros períodos históricos, no sentido de procurar firmar as bases de sua legitimação.

O aparecimento de doutrinas abolicionistas, *a contrario sensu*, representa enorme desafio científico, no âmbito das construções dogmático-penais e, segundo pensamos, dá o tom dos debates que, nos últimos decênios, têm ocupado os penalistas.

Diante desta verdadeira provocação, no âmbito da ciência do direito penal, no mínimo, é hoje necessário teorizar a legitimidade de seu objeto e de sua existência. Poderíamos dizer que o advento das teses abolicionistas forçou os limites dogmáticos da justificação do direito repressivo, obrigando os juristas a buscarem novas bases para sua legitimação.

Creemos que o trabalho teórico de legitimação, em favor da existência do direito penal, tem sido desenvolvido a contento pelos penalistas que, embora reconhecendo o caráter subsidiário deste ramo do direito, justificam sua necessidade e função como *ultima ratio*, de que pode lançar mão o ordenamento jurídico, para coibir lesão ou ameaça de lesão a bens especialmente protegidos.

As teorias abolicionistas, mais que outras, insistem no fato de que a repressão a ameaças e violações de direitos tutelados poderia obter maior efetividade, se tratada por ramos do direito diversos do direito penal. Contudo, no fundo, recolocam o problema específico da legitimidade do direito repressivo, já que pensam o fim do direito penal na sua feição atual, mas parecem contribuir para que seja repensada uma dogmática jurídico-penal para o futuro, mais consentânea com as funções repressivas deste ramo do direito. Em suma, as críticas veiculadas pelos abolicionistas podem ser, e efetivamente têm sido, motor de um autêntico movimento de reconstrução da dogmática jurídico-penal, visando afastar os vícios das atuais construções teóricas.

A falência estrutural e a crise que se instalaram em torno dos conceitos atinentes à teoria da pena não são de molde a sustentar o desaparecimento do direito penal estando sim, segundo cremos, a indicar uma necessidade: a reformulação dos conceitos da ciência penal à luz das novas conquistas históricas, muitas destas trazidas pelos defensores das teses abolicionistas ou que tiveram seu surgimento condicionado pelas lutas contra os argumentos favoráveis à supressão do direito repressivo. Desde Hegel, para não dizer desde Heráclito, é possível compreender que o censor é a propagando do que ele mesmo censura, que a negatividade é propulsora de uma positiva superação de falhas identificadas.

O que se exige dos penalistas, hodiernamente, é mesmo um autêntico esforço por repensar o direito penal, uma reestruturação sistemática da teoria da pena, da imputação ... um completo reformular da visão dominante, impondo-se uma nova feição à dogmática jurídico-penal, que seja apta a torná-la mais consentânea com os fins e funções próprias do direito repressivo.

Neste sentido, as teses abolicionistas não devem ser desprezadas. Suas contundentes críticas devem servir de aguilhão, incitando a correção das fragilidades de uma dogmática penal acomodada, estagnada em suas certezas históricas e, em muitos casos, sedimentada em seus enganos.

Como dito, desde muito, o filósofo Hegel estabelecia, com insistência decidida, o valor do enfretamento de situações e argumentos adversos, o negativo, como motivo impulsionador, na dialética de superação de idéias contrárias, num movimento de ascensão conceitual. O que contradiz as “verdades” estabelecidas pode ser o cadinho de purificação dos conceitos, sempre reiniciando um caminho que não deve deixar de ser seguido, o movimento em direção ao verdadeiro. É por isto que temos no abolicionismo o desafio positivo que, desde décadas, vem impulsionando a dogmática penal em direção a novos e produtivos rumos.

É neste contexto de reestruturação e de aprofundamento das bases teórico-práticas da ciência do direito penal que se inserem as teses fundamentais das chamadas teorias de imputação objetiva. E é como esforço para suscitar novas e mais acertadas soluções dogmáticas para o problema da legitimidade do direito penal que devemos entender o debate em torno destas teorias.

Um caminho já é apontado com segurança por uma de suas vertentes dogmáticas, a funcionalista ou teleológico-racional: o direito penal deve ordenar-se ao cumprimento de seus fins repressivos e protetivos, dentro dos limites traçados normativamente pelo legislador e inspirado, no todo, por princípios advindos da política criminal.

Não devemos falar de teoria da imputação objetiva, sem mais, sem que se indiquem os motivos dogmáticos mais abrangentes que a sustentam, sem dizer, por exemplo, em que lugar da teoria do delito é esta pensada, qual o conceito de imputação a sustém, que ligação se estabelece entre tipicidade e imputação... Todas estas referências conceituais indispensáveis, cujas orientações teóricas se diversificam, segundo sejam adotados estas ou aquelas teses dogmáticas gerais, contribuem para que existam, na atualidade, várias teorias da

imputação objetiva, ajustadas estas às teses centrais e ao espírito do sistema penal como um todo.<sup>3</sup>

O enfrentamento do quadro de crise que acima descrevemos já se dá na Europa, pelo menos desde a segunda metade do século passado. Os resultados dos debates variam desde a insistência no abolicionismo até a sustentação da tese oposta, ou seja, a defesa do recrudescimento do sistema penal, com a conseqüente inflação normativa incriminadora, exacerbando-se as penas.

A tese do recrudescimento do direito repressivo, cuja máxima expressão deve-se ao denominado movimento ‘Lei e Ordem’, parece sustentar-se na ingênua defesa da função simbólica do direito penal, como se este ramo do direito, com a edição de normas punitivas, viesse a solucionar problemas que, na verdade, não são jurídicos, são de outra ordem, mormente socio-econômicos. Deve-se notar que a ciência do direito, em geral, e do direito repressivo, em especial, não estão livres das injunções ideológicas. Haja vista o sucesso, em alguns países, do antes citado movimento ‘Lei e Ordem’, que seguramente se sustenta na indefensável ideologia da simbolização.

Não obstante o aparecimento de algumas soluções inadequadas no âmbito da dogmática jurídico-penal, nem tudo que se colhe deste debate é inaproveitável. De fato, por força de ‘provocações teóricas’, veiculadas estas pelos resultados dos debates travados entre os dogmáticos, a doutrina se esforçou, e têm se esforçado ao longo das últimas décadas, por reformular os conceitos da ciência jurídico-penal, não sendo demais dizer que tem conseguido lhe dar novo rosto e nova significação.

*As discussões em torno da temática especial da imputação objetiva, a nosso aviso, se inserem entre aquelas que pretendem dar novos ares ao respirar já cansado das teses finalistas dominantes.* Faz parte, portanto, do esforço para repensar um setor da dogmática penal descurado pela aceitação das teses finalistas, desde muito, adotadas como uma solução de consenso. Na medida em que faz reacender o debate em torno do conceito chave de imputação, esta moderna temática, segundo cremos, preenche lacunas presentes na construção e interpretação do sistema penal, lacunas não superadas pela dogmática finalista dominante.

Um esclarecimento, quanto à terminologia que adotamos. Ao longo de nosso discurso trabalho, por questão de comodidade e como elemento facilitador da expressão,

---

<sup>3</sup> Como fonte de informação sobre as várias teorias da imputação que, atualmente, se apresentam na dogmática penal, suas vertentes teóricas, seus pontos de partida e seus resultados, consulte-se, na doutrina brasileira, texto introdutório de Luís Greco, que acompanha a tradução de parte do tratado de direito penal de Claus Roxin, cuja referência é apresentada na bibliografia final.

usaremos a voz *objetivistas* para nos referirmos aos defensores da importância e da necessidade de se construir uma teoria da imputação objetiva, sem que este vocábulo identifique, de pronto, a qual orientação dogmática deva esta pertencer. Assim, para nós, objetivistas, são os dogmáticos que, convencidos da importância da problemática regional da imputação objetiva, defendem e efetivamente constroem uma teoria que reúna os princípios e critérios orientadores do juízo de imputação ao tipo objetivo. Não queremos, com o uso deste termo, afirmar que as orientações teóricas adotadas pelos defensores das doutrinas da imputação objetiva reduzam a problemática da imputação aos seus aspectos objetivos, o não ocorre. Mas resguardamos a importância que dão citados teóricos a estes seus aspectos, sem descurar outros que também seguramente são por eles valorizados. De outro lado, por teoria objetivista, por comodidade, no contexto deste trabalho, deverá se entender uma teoria geral da imputação objetiva.

Feitas estas considerações de ordem geral, deve ser buscada agora uma aproximação do ponto de partida das teses objetivistas. Para melhor situarmos a natureza das teses apresentadas pelos defensores das teorias da imputação objetiva, seria necessário contemplar a evolução histórico-sistemática da ciência penal, buscando situar o tema da imputação em cada momento da evolução histórica dos conceitos jurídico-penais.

Neste sentido, a tarefa primeira que se impõe é descobrir o conceito de imputação e sua importância nas diversas construções históricas da dogmática jurídico-penal. Esta tarefa é descomunal. Neste trabalho, somente *en passant*, teremos ocasião de visitar a temática da posição do conceito de imputação no amplo contexto da ciência do direito penal, contemplada esta em seus diversos momentos de evolução histórica. É o que se impõe, por ora, apenas como exigência geral para a compreensão da questão que objetivamos compreender.

## **5. Insuficiência da compreensão do tema especial da imputação na dogmática finalista e causalista.**

Inicialmente, algumas considerações devem ser feitas a respeito do *locus* próprio do conceito de imputação, contemplado este no contexto das construções sistemático-penais. Embora, como já se disse, sejam estas apenas primeiras aproximações, a demandar posteriores desenvolvimentos.

De modo geral, o tema da imputação, em seus diversos aspectos, não recebeu tratamento específico adequado, no âmbito do sistema finalista e muito menos na dogmática

causalista. Com efeito, ao supervalorizarem a noção de ação, situando-a como conceito chave da dogmática penal, os finalistas não destoaram da anterior orientação causalista, a não ser por apresentarem novo conceito de ação como “exercício de uma atividade final”. Assim, ambos os sistemas, por razões diversas, descuraram o tema da imputação, fixando seus esforços teóricos no desenvolvimento dogmático do conceito de ação causal (os causalistas) ou de ação finalmente orientada (os finalistas).<sup>4</sup>

Embora tenha inegáveis méritos, a dogmática finalista, sobretudo ao descobrir a qualidade essencial, a finalidade, na ação humana, não logrou escapar de uma redução ontológica do conceito de ação, esquecendo-se de que este conceito, no campo do direito, deve ter caráter essencialmente valorativo, devendo ser normativamente interpretado.

Neste sentido, assevera Roxin que:

se um conceito ontológico de ação se entende apenas de modo a abarcar o controle do processo de um acontecimento material e sem valor, tal conceito não tem então qualquer utilidade: não é idêntico ao dolo, não proporciona qualquer dado novo para a teoria do erro e nada se pode deduzir dele em relação a outros domínios.<sup>5</sup>

Eis bem expostos os prejuízos a que conduz, no âmbito da ciência do direito, um conceito de ação ontologicamente fundado, não se prestando este a sustentar explicações jurídicas da realidade. Não se nega que a perspectiva ontológica seja significativa para o direito, apenas deve ser negado seu valor absoluto como explicação única possível da realidade jurídica.

O ontologismo reinante na perspectiva na finalista, no afã de entender “a natureza das coisas”, acabou por limitar os desenvolvimentos de uma construção sistemática em torno do tema especial da imputação objetiva, já que maior importância foi dada ao sujeito na teoria do delito, sem atentar suficientemente para a essência do mundo do direito como produto cultural, essencialmente valorado em sua construção e interpretação.

Se o tema da imputação não pode ser decidido ontologicamente, sem mais, devendo se formar um seu juízo axiologicamente orientado, deteve-se o finalismo apenas no seu primeiro momento, o ontológico, operando redução que doravante, à luz das doutrinas objetivistas, deve ser extirpada da sistemática penal, superando-se visível limite claramente identificável na dogmática finalista dominante.

---

<sup>4</sup> Sabido que o conceito de ação é elemento chave para as construções dogmáticas causalista e finalista. Quanto ao possível rendimento das pesquisas, para a doutrina penal, acerca deste conceito, após o advento da crise do finalismo, consulte-se obra de Claus Roxin, denominada ‘*Problemas Fundamentais de Direito Penal*’, citada na bibliografia geral, especialmente o capítulo III.

<sup>5</sup> ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. Veja: Lisboa, 1998, 3. ed. p. 94. Tradução de Ana Paula dos Santos Luís Natscheradetz. Ortografia adaptada ao português do Brasil.

Assiste razão a ROXIN quando, ao operar a crítica do conceito de ação, visando verificar se este, tal como apresentado pelo finalismo, pode ainda prestar serviços à dogmática penal, conclui que:

se incluirmos a dimensão do sentido no conceito de ação, este perde o seu caráter prévio, converte-se num produto jurídico-normativo por excelência e não apresentando igualmente utilidade. Sendo assim, é possível desenvolver as teorias do dolo e da participação exatamente da mesma forma, ou mesmo melhor, desligando-as totalmente do conceito de ação e partindo dos conteúdos de sentido das mesmas.<sup>6</sup>

Como se vê, partir da “natureza das coisas”, do plano ontológico, reduzindo-se o jurídico a uma interpretação pré-jurídica da realidade, pode não oferecer respostas satisfatórias aos problemas jurídico-penais, cuja essência decorre de um sistema de normação amplamente perpassada pela criação de sentido, sem vincular-se ontologicamente, ao menos de forma absoluta, ao objeto valorado. Este um erro evitar.

Assim, não há uma determinação pré-jurídica, ontológica, de ações que devam ser valoradas positiva ou negativamente pelo direito, sendo o caráter normativo do direito penal dependente da atividade de escolha do que deve ou não ser punido, sendo aquela escolha determinada por motivos de política-criminal. Em passagem esclarecedora, ROXIN, mais uma vez, parece ter chegado ao ponto essencial da questão quando diz:

a afirmação de uma lógica real pré-existente e imutável, em cuja esfera, como defende WELZEL, se encontrarão ‘os resultados permanentes do direito natural’, é freqüentemente contestada afirmando-se precisamente o contrário, isto é, que o legislador é completamente livre nas suas regulações e construções conceituais.<sup>7</sup>

Na seqüência, o autor afirma que, de fato, o legislador sendo livre, como se disse, para construir a valoração conceitual dos fatos, pode até chegar a admitir participação em fato principal não doloso, o que não se coaduna com os preceitos ontologistas do finalismo e que, segundo pensamos, à sombra do pensar roxiniano, pode perfeitamente ocorrer.<sup>8</sup>

Conclui-se que é falha a perspectiva ontologicista defendida pelos finalistas, já que maculada por um reducionismo determinista, que deve ser evitado. O direito é obra não da “natureza das coisas”, ainda que a ela possa se ligar, mas da conformação livre de escolhas reguladoras da ordem social e, como tal, deve ser visto seu *campo hermenêutico: voltado para a interpretação do seu sentido, do estabelecimento de suas funções e de seus fins.*

---

<sup>6</sup> ROXIN, op. cit. p. 104.

<sup>7</sup> Idem, 1998. p. 100.

<sup>8</sup> ROXIN, op. cit. p.101.

Eis aí uma primeira direção válida para a construção de uma teoria da imputação objetiva no direito penal: postar a análise da teoria do delito como um todo, e do tipo em especial, na perspectiva teleológico-racional, orientando a interpretação da ação delituosa, não ontologicamente, mas normativamente, sempre sob a orientação dos fins específicos deste ramo do direito e atentando-se sempre para o contexto geral da ocorrência social dos fatos por ele valorados.

Ainda na tentativa de mais nos aproximarmos dos pontos de partida de uma teoria da imputação objetiva, entendemos seja necessária uma breve comparação dos sistemas causal-naturalista e finalista, sob a perspectiva do tema da imputação, para que mais claros fiquem, neste particular, os limites de ambos e mais luzes se lancem sobre a tentativa sistemática hodierna de se avançar para além destes limites agora identificados.

Para a dogmática causal-naturalista, como está a indicar a denominação, o conceito de causa, haurido este do saber científico ligado ao campo das ciências naturais, era o conceito chave da teoria da imputação, em torno do qual giravam os demais elementos do sistema.

## **6. Ganhos possíveis com a realocação do problema da imputação, no contexto das teorias objetivistas.**

De acordo com o contexto que apresentamos acima, o conceito de ação causal, entendido em sua acepção científico-natural, era o suporte e pedra mestra da construção de todo sistema penal regendo, por isto, o juízo de imputação, com suficiência. Daí ser esta construção dogmática também denominada causal-naturalista. Há, como se depreende da própria denominação e dos conceitos adotados, valoração absoluta do processo causal. A causalidade aqui é suficiente para esgotar o processo de imputação de uma conduta ou de um resultado a determinado autor. A ação, naturalmente causada, é imputável a quem lhe deu causa.

Para os finalistas, continua central o conceito de ação, desta feita reformulado, para que se ajustasse ao agir humano que, segundo tese correta por eles defendida, não pode ser submetido a regras naturais rígidas, já que o homem age impulsionado por uma finalidade, como tal conformadora de seu ato como ação propriamente humana, fugindo aos determinismos naturais, regendo-se pela vontade que direciona a ação a seus fins. Remanesce intocável, também aqui, a perspectiva ontológica, como fundamento, muito embora com

novos assentos, mas ausentando-se, contudo, a dimensão axiológico-normativa que será desvelada pelos objetivistas.

Do exposto se vê que o conceito de ação é fundamental nos dois sistemas dogmáticos, causalista e finalista. No primeiro caso, na concepção causalista, comparece como ação-causal-natural. No segundo, na sistemática finalista, comparece como ação-final-causal. Dos dois, segundo cremos, ausenta-se a perspectiva normativa, sustentando-se a teoria do delito em bases ontológicas, pré-jurídicas, portanto. Eis porque insuficientes.

Os esforços dogmáticos posteriores, sobretudo aqueles realizados pelos objetivistas, haverão de criticar e buscarão superar estes limites. Neste contexto, se inserem as teorias da imputação objetiva que, partindo de uma perspectiva normativa, buscam redefinir a imputação ao tipo objetivo, libertando o processo de imputação das determinações causais (limite aceito pelo sistema causal-naturalista) e dos limites de análise próprio das finalidades objetivas do comportamento do agente (limites estreitos em que incorreram os finalistas).

Mais uma vez, deve-se dizer que, com suas variantes conceituais, o conceito de ação é central nas duas construções dogmáticas, tanto no causalismo quanto no finalismo e, de certa forma, o tema da imputação a ele restou circunscrito nos dois sistemas. Relegou-se o problema da imputação, pelo menos no que diz respeito a seus aspectos objetivos, a papel secundário, vindo a atrofiar-se seu desenvolvimento.

Com efeito, é verdade que o finalismo trouxe contribuições insofismáveis à análise da imputação subjetiva, sobretudo com o novo conceito de ação que ostentou, talhado para se adequar à interpretação do agir humano. Contudo, não é menos verdade que os finalistas tenham descurado o problema da imputação objetiva ou, ao menos, seus esforços não foram suficientemente frutíferos quanto à construção de uma dogmática da imputação ao tipo objetivo.

Por outro lado, o sistema causal-naturalista apegou-se ao conceito natural de causa, na forma como este se apresentava para as ciências naturais, para então decidir sobre a imputação, com o que também descurou, quase que por completo, o tema da imputação objetiva, pelo menos nos moldes como este modernamente se apresenta.

O sistema finalista firmou-se em torno de uma visão ontológica do delito, na tentativa que fez de descobrir a ação criminosa como ação tipicamente humana, voltada para uma finalidade ilícita, em desconformidade com o regramento jurídico. Ao assim proceder, fixou sua construção dogmática em um campo ontológico próprio: decifrar a natureza da ação

humana. É a partir da teoria ontológica da ação humana, partindo da “natureza das coisas”, deveriam ser construídas as bases sistemáticas da teoria do delito.

Não se pode negar o valor do finalismo, na medida em que não se furtou a demonstrar as peculiaridades da ação humana. De fato, os seus defensores bem captaram o que ela, a ação humana, tem de peculiar: uma intencionalidade regente, voltada para a realização final de determinado objetivo motivador. Compreende-se porque tenha esta sistemática valorizado mais o âmbito subjetivo da compreensão do delito, sofrendo a teoria do crime de um *elefantismo do tipo subjetivo*. Ficou em segundo plano a imputação objetiva, debate que somente se reacendeu com as novas luzes trazidas pelas teorias da imputação objetiva.

Para completar a análise do contexto geral, no qual se devem inserir as teorias da imputação objetiva, necessária uma brevíssima incursão no tema das relações entre as ciências humanas, mormente a filosofia, e as elaborações dogmáticas no âmbito da ciência do direito penal.

## **7. Relação entre a dogmática penal e ciências afins: a construção de paradigmas.**

Uma análise da relação, sempre existente, entre os vários campos do saber, as várias ciências, mormente as ciências ditas humanas ou pelo menos algumas delas, e a dogmática penal pode esclarecer porque tantos paradigmas de interpretação se sucederam no campo das ciências sociais.

O tema é complexo, merecendo amplos desenvolvimentos, porém, para os propósitos deste trabalho, somente se apontarão as relações, perceptivelmente existentes, entre as doutrinas filosóficas e aquelas construídas em outros campos das chamadas ciências do espírito, entre as quais se podem incluir as construções sistemático-jurídicas.

Não é desconhecida a influência que as doutrinas filosóficas e científicas exercem sobre os mais diversos campos do saber. No caso específico da dogmática penal, esta influência pode também ser notada.

De um lado, é possível afirmar que o sistema causal-naturalista se construiu sob os auspícios da aceitação de teses epistemológicas que se estabeleceram em ambiente pós-revolucionário, pós-revolução científica, ambiente que forneceu ampla oportunidade de desenvolvimento para as chamadas ciências da natureza. De outro lado, o sistema finalista se

desenvolveu sob a copiosa sombra das premissas que sustentavam as chamadas “ciências do Espírito”.

Após estas grandes construções dogmático-penais, o sistema causal-naturalista e o finalista, fundadas científica e filosoficamente nos termos acima indicados, foi necessário esperar o anúncio de novos rumos no cenário do pensamento para que outras conquistas conceituais se tornassem factíveis também no âmbito da dogmática penal. Estes novos rumos se devem às inovadoras propostas teóricas apontadas, por primeiro, pelos pensadores neokantianos.<sup>9</sup>

Seguindo a trilha percorrida por estes pensadores, fazendo repercutir, no campo da ciência penal, as inovações filosóficas por eles defendidas, novos sistemas penais se construíram, merecendo destaque especial o sistema funcionalista, também denominado teleológico-racional. Não podemos deixar de dizer que, segundo cremos, o garantismo penal é também devedor da visão teleológico-normativa proposta, ainda de forma incipiente, pelo neokantismo.

Os pensadores neokantianos recolocavam o problema dos valores, da axiologia, da perspectiva normativa no âmbito do direito, escapando de uma limitação anterior: compreender o direito como uma espécie de normação natural perene, derivada da “natureza das coisas”, numa limitada perspectiva ontológica, porque pré-jurídica.

Desde as contribuições veiculadas pelos neokantistas, novas visões do direito penal se anunciavam: a normativa, teleológico-racional ou funcionalista, a garantista... Foi desenvolvendo a perspectiva normativa, na construção do sistema jurídico-penal, que nasceu o funcionalismo, nome que advém da ênfase dada no corpo do sistema, quiçá como sua seiva vivificadora, às funções próprias que devem ser cumpridas pelo direito penal, situando-o no horizonte total da organização da sociedade e no contexto geral do saber sócio-jurídico.

Por primeiro a ROXIN, e após a outros doutrinadores, foi dado perceber que as finalidades do direito penal devem ser o fio condutor, o *leit motiv*, de todo o edifício da sistemática jurídico-penal. E mais, que é a política criminal que deve conduzir a delimitação e a determinação das finalidades deste ramo específico do direito. Neste diapasão, a perspectiva orientadora da construção da dogmática penal seria aquela veiculada pelas opções feitas pela política criminal. Eis o anúncio de uma nova proposta de leitura e construção do sistema penal: a perspectiva normativa, orientada pelos valores, ditados pelas escolhas político-criminalmente definidas.

---

<sup>9</sup> Sobre as doutrinas neokantistas, para uma visão sucinta, mas esclarecedora, de suas teses fundamentais, veja-se obra geral de história da filosofia, de autoria de Giovanni Reale e Dario Antiseri, citada na bibliografia final.

É no seio desta nova visão da dogmática penal, enquanto construção orientada segundo uma perspectiva normativa, que aparecerão as teorias da imputação objetiva, propondo-se estas a operar uma revitalização da problemática regional da imputação penal, atrofiada pelo descuido a que fora relegado o tema nos anteriores sistemas penais, sistemas que se orientavam em outras direções, viciadas pela insuficiente perspectiva ontológica, inapta para promover a adequada interpretação da ação delitiva.

Agora, com o advento das doutrinas objetivistas, o ingente problema da imputação objetiva é colocado em destaque. Com isto, o problema da imputação, como um todo, vem à tona, ganhando merecido relevo na construção dogmático-penal. Reconhecendo que o juízo de imputação comporta fases, estágios de realização e que, sabidamente, não se esgota nas tentativas de solução da imputação objetiva, doravante, recebeu atenção da dogmática a imputação, enquanto conceito-chave da ciência do direito penal, revitalizando-se, assim, como se disse, tema descuidado pelas anteriores construções sistemático-penais.

Por isto, não afirmamos que seja, qualquer das teorias da imputação objetiva, uma teoria geral da imputação. São sim teorias que se ocupam da imputação objetivamente considerada, ou seja, ocupam-se de um dos aspectos da imputação, com o que buscam oferecer critérios que delimitem a atribuição objetiva aos agentes, seja de condutas lesivas ou perigosas ou, ainda de resultado.

Uma teoria geral da imputação deve, a nosso aviso, ocupar-se tanto da imputação ao tipo objetivo, quanto da imputação ao tipo subjetivo, isto após a decisão antecedente sobre o nexos de causalidade sendo, por isto, campo muito abrangente de análise. Nosso objetivo, mais uma vez, é considerar o modo como se articulam as propostas doutrinárias veiculadas pelas teorias da imputação objetiva, ou seja, a doutrina sobre uma das fases da imputação penal. Objetivo que deverá completar-se ao longo dos demais textos, anunciados na introdução.

## **8. Estado da questão, entre nós, brasileiros e tarefas a cumprir.**

O problema da imputação objetiva, desde pelo menos a década de 70 do século passado e, com maior ênfase na atualidade, tem agitado os debates entre penalistas alemães e europeus, em geral, bem como, em uma onda cada vez mais crescente, vem atingindo a América e nela, em especial, países do sul do continente, dentre os quais o Brasil.

Para situarmos o estado da questão, na doutrina brasileira, faremos novamente breve incursão histórica. Advertimos que as considerações seguintes visam apenas situar o leitor, sem qualquer pretensão de traçar uma evolução histórica completa do tema e sem pretender, outrossim, historiar a recepção dos conceitos objetivistas por parte dos penalistas pátrios.

Entre nós, mormente porque se percebeu que a reflexão sobre a temática da imputação objetiva poderia implicar no surgimento de conceitos novos para o direito penal, com a renovação da dogmática, a efervescência doutrinária tem se dado há, ao menos, uma década.

As repercussões, no Brasil, da doutrina estrangeira, no direito penal como em outros tantos ramos do saber, sói ser tardia. Os grandes temas nos chegam após intenso debate alienígena o que, de certa forma, condiciona a formação dos conceitos entre nós. Por isto, não raro, nossos doutrinadores, com o intuito às vezes de se furtarem a acusações de extemporaneidade, se apressam em compilar idéias amadurecidas em outras tradições culturais, apresentando-as como produto “meio acabado” ao público brasileiro, quase sempre sem as devidas sistematizações e o necessário aprofundamento. Outros, na esperança de também contribuírem de forma efetiva para o debate, retardam suas manifestações e as prestam de forma mais consentânea. Esta é a feição atual da incorporação dos debates sobre a imputação objetiva na doutrina penal brasileira.

Diga-se que, no Brasil, o debate é ainda insuficiente, inobstante a já vultosa bibliografia sobre o tema publicada. Isto porque, de uma forma mais ou menos apressada, vieram os resultados das análises, gestadas em outras tradições jurídicas, a repercutir no universo da dogmática penal construída entre nós, sem que primeiro fossem trilhados os caminhos metodológicos percorridos naquelas tradições de origem, restando atrofiados o método, a forma e os resultados alcançados pela dogmática internacional, principalmente a alemã e a espanhola.

Nem se argumente que, com a visão acima esposada, desprestigiamos a doutrina e os doutrinadores brasileiros. Na verdade, a doutrina penal produzida no Brasil tem dado sempre mais mostra de avanços qualitativos. O que dissemos, e que soa como alerta para os dogmáticos pátrios, é que a divulgação entre nós de idéias alienígenas deve sofrer o devido processo de maturação, que possibilite um repensar mais abrangente das tradições que as sustentam, evitando-se a pura imitação ou a adesão apressada ou mesmo irrefletida e subserviente.

De fato, não se justificam, de forma alguma, nem a pura imitação nem a resignada acomodação das doutrinas alienígenas ao nosso modelo de compreensão do direito penal. O que urge fazer entre nós, aqui como em outros tantos campos, é a recriação do ideário que sustenta as premissas objetivistas, à luz de nossa tradição cultural e jurídica, cujo horizonte não pode, sem prejuízos, ser herdado dos esforços doutrinários estrangeiros, precisamente porque se situam em tradições culturais diversas daquela que nos condiciona. Esta a mais justa posição. Se assim não for, corre-se o risco lamentável de termos entre nós a reprodução de idéias sempre fora do lugar.

Desde o aparecimento das teorias objetivistas, a repercussão das idéias mestras da teoria da imputação objetiva em matéria penal foi grande e frutífera, na Europa primeiro e na América Latina em seguida.<sup>10</sup>

Contudo, no Brasil, tardaram aparecer as primeiras obras específicas sobre a matéria e, sem negar-lhes o mérito do pioneirismo, quase que se dedicaram à apologia acrítica das teses alienígenas, compilando-as, sem o devido cuidado sistemático. Daí ter se espalhado entre nós um preconceito, que também é recorrente entre os opositores europeus: a idéia de que as teorias da imputação objetiva são, na verdade, um amontoado assistemático de critérios negativos da imputação, sem qualquer tratamento sistemático possível.

Alguns tratadistas como MAYRYNK, na edição de seus tratados, precisamente quando da discussão das questões atinentes à parte geral, aduziam a existência ‘da teoria da imputação objetiva’, chegando mesmo a tecer certos comentários críticos aproveitáveis.<sup>11</sup>

Mas, as primeiras obras monográficas, cremos, tem seu aparecimento, no Brasil, somente a partir do final da última década do século passado. As obras criticamente mais consistentes sobre a problemática específica da imputação objetiva devem ter seu aparecimento registrado apenas nos albores deste século.<sup>12</sup>

De resto, para que melhor fique delineado o estado da questão, entre nós, nos valem de percuciente lição, em que os autores conseguiram registrar o contexto em que se

---

<sup>9</sup> Para uma visão mais abrangente sobre a história da recepção da teoria da imputação objetiva, tanto na Europa quanto no Brasil, veja-se a introdução de Luís Greco á obra de Claus Roxin, publicada no Brasil. ROXIN, Claus, *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Renovar: Rio de Janeiro, 2002. passim. Tradução de Luís Greco.

<sup>11</sup> No sentido da tese defendida no texto, segundo a qual tratadistas pátrios, antes da década de 90 do século passado, davam conta da existência da ‘teoria da imputação objetiva’, em matéria penal sem, contudo, dedicar a ela parte significativa de seu ‘tratado’, veja-se obra de Álvaro Mayrink, citada na bibliografia geral. Este, sem dúvida, um dos primeiros tratadistas a falar da ‘novel teoria’, entre nós.

<sup>12</sup> Para uma visão mais ampla das concepções teóricas atuais, como se apresentam no Brasil, pode ser consultado o breve texto JESUS, Damásio de. *A Doutrina Brasileira e a Teoria da Imputação – Alguns posicionamentos*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, acesso em 5 de outubro de 2001. Disponível em: [www.damasio.com.br/novo/html/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/html/frame_artigos.htm). Citado conforme indicação do autor.

insere a problemática da imputação objetiva, bem como situar o estado atual das tentativas de sua solução. *In verbis*:

na atualidade, a necessidade da relação de causalidade entre ação e resultado e a determinação da ação típica enfrentam profunda crise. Diante desse quadro, a doutrina preponderante (de cunho eminentemente normativo) parece inclinar-se pela absoluta impossibilidade de que uma teoria causal consiga delimitar com acerto quais ações devam ou não ser consideradas típicas. Distintas propostas – agrupadas sob a égide das denominadas *teoria(s) da imputação objetiva* – buscam solucionar antigos problemas situados anteriormente nos domínios da categoria da tipicidade. No entanto, as mencionadas propostas têm origem em diferentes sistemas, ou, melhor ainda, *métodos*, e chegam, portanto, a resultados dificilmente coincidentes nos problemas detectados, o que obsta sua unificação em uma teoria comum.<sup>13</sup>

Duas observações se impõem. Uma a de que o contexto mais amplo em que se insere a reflexão sobre a imputação objetiva é a teoria do tipo, a problemática da tipicidade. Outra a de que, apesar dos esforços empreendidos pelos dogmáticos, não foi ainda alcançada uma sistematização completa das soluções propostas, impondo-se a constatação da existência de diversas teorias da imputação penal objetiva que, de per se, em razão das soluções não coincidentes, não são unificáveis em uma teoria comum.

Para além, se deve notar que, esta última constatação não é feita somente entre nós. Pensadores europeus há que apontam o caráter ainda fragmentário das bases de solução da problemática da imputação objetiva, o que se evidencia de variadas formas. Pode ser estendido à problemática da imputação objetiva, como um todo, o quadro traçado por Manuel Cancio Meliá, quanto ao papel da vítima no contexto da imputação objetiva. O autor aponta para o fato de que, sob a aparência de uma teoria já suficientemente assentada, esconde-se uma disparidade nas aproximações dogmáticas ao problema, tanto no diz respeito à sua situação no contexto sistemático geral, bem assim quanto aos pontos de partida e resultados alcançados. Veja-se o texto esclarecedor:

tras un examen algo más detenido de las contribuciones más recientes a la discusión, pronto se alcanza la impresión de que lo que puede parecer una problemática lo suficientemente asentada como para ser objeto de un debate ya clarificado al menos en cuanto a sus aspectos básicos, en realidad, oculta bajo esa apariencia una situación bastante distinta: la intensa discusión iniciada - como antes se ha dicho, sobre todo en la doctrina alemana -, sorprendentemente, no ha conducido a que se fijan siquiera las bases del debate. Por el contrario - como podrá observarse más adelante-, cabe constatar una enorme disparidad en las aproximaciones dogmáticas al problema, tanto en su ubicación sistemática, como en sus puntos de partida materiales, como, finalmente, también en los resultados.<sup>14</sup>

<sup>13</sup> PRADO, Luís Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. *Teorias da Imputação Objetiva do Resultado – Uma Aproximação Crítica a seus Fundamentos*. São Paulo: RT, 2002. p.15. Grifado no original.

<sup>14</sup> CANCIO MELIÁ, Manuel. *La exclusion de la tipicidad por la responsabilidad de la víctima (Imputación a la Víctima)*. In: AA.VV. *Estudios sobre la teoría de imputación objetiva*. Buenos Aires: AD-HOC, 1998. p. 85. Texto grafado como consta do original.

Merece, ainda, ser destacado que os dogmáticos têm, em geral, consciência dos limites dos resultados que têm sido por eles alcançados. Com efeito, eles quase sempre apontam para o fato de que uma teoria da imputação objetiva está ainda em elaboração, ressentindo-se de uma sistematização geral, seguramente ainda não alcançada, mas admitida como possível. Tarefa que, até hoje, continua por realizar-se.

Por fim, duas ponderações devem ser feitas. Pode ser verdade que a pluralidade de soluções dogmáticas, encontradas sobre um determinado tema, talvez seja um empecilho desconcertante para que seja realizada a ingente tarefa da sistematização, reconhecidamente apontada como incipiente quanto ao tema da imputação objetiva. Por outro lado, pode a referida pluralidade de soluções vir a trazer enriquecimentos ao debate, enriquecimento que poderia ser obstado pelo pensamento sistemático ou já sistematizado que, não raras vezes, comparece como castrador de perspectivas desviantes, mas que seriam também válidas, de um ponto de vista metodológico, e acertadas, de um ponto de vista dogmático problematizante.

No fundo, estamos diante da velha questão: mais proveitosa dogmaticamente é a sistematização ou a tópica, ou seja, a contemplação de constelações de casos especiais ou a organização doutrinária rígida?

A sistemática sem a tópica é cega e petrificada em suas soluções rígidas. De outro lado, a tópica sem o mínimo de sistematização é casuística desconcertante e especialização indesejada. A melhor solução está no equilíbrio que deve reinar entre tópica e sistemática. Nem sistemática rígida, nem tópica especializada cega e, por isto, sem rumos. A sistemática deve fornecer os necessários e seguros rumos à dogmática, a tópica deve ventilar e disciplinar as estruturas da sistematização, evitando-se soluções forçadas ou artificiais, sempre em nome da realização efetiva da justiça material.

Neste sentido, não nos parece limite intransponível o fato de não ter ocorrido, ainda, sistematização satisfatória em torno da problemática da imputação objetiva, em matéria penal. Há, neste particular estado de coisas, limites a serem reconhecidos, mas há também vantagens a serem computadas.

Esta a conclusão que melhor esclarece a saudável relação que deve existir entre pensamento sistemático e tópico-problemático e que soa como divisa a ser perseguida: o ideal está na síntese fecunda entre tópica e pensamento sistemático.<sup>15</sup> Não se deve admitir a paralisia da sistemática rígida, nem tampouco a desorientação da tópica indisciplinada. A

---

<sup>15</sup> Sobre as vantagens e desvantagens tanto do pensamento sistemático quanto do pensamento problemático, veja-se ROXIN, Claus. *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Rio de Janeiro: Renovar, 2002. pp. 211 – 229. Tradução e Introdução de Luís Greco.

sistematização, moderada pela tópica, é o método indicado para o desempenho da tarefa de construir um edifício jurídico-penal organizado e atento à realização da justiça material.

Finalmente, como conclusão deste estudo inicial, que pretendeu apresentar o *status questionis*, pode-se dizer que: na atualidade, há teorias da imputação penal objetiva, apresentando-se múltiplas soluções dogmáticas para o relevante problema da imputação; não foi ainda alcançada uma sistematização satisfatória da problemática que envolve o tema da imputação objetiva; os problemas enfrentados pelos teóricos, no tratamento específico do tema da imputação objetiva, de preferência, são solucionados no campo da tipicidade; o estado de multiplicidade dos métodos e resultados alcançados pelos objetivistas, não necessariamente, emperra o debate sobre o tema, mas tem servido – e deve continuar a servir – de estímulo para presentes e futuros desenvolvimentos doutrinários; são reconhecidamente incipientes os esforços empreendidos pelos doutrinadores, no sentido de se construir uma teoria geral da imputação objetiva, mas os resultados até agora alcançados não são desprezíveis, tanto quantitativa quanto qualitativamente.

Em continuidade, em textos a aparecer, apresentaremos as tentativas já realizadas e, segundo pensamos, bem sucedidas neste sentido.

## Referências

CANCIO MELIÁ, Manuel. *La exclusion de la tpicidad por la responsabilidad de la víctima (Imputación a la Víctima)*. In: AA.VV. *Estudios sobre la teoría de imputación objetiva*. Buenos Aires: AD-HOC, 1998.

COSTA, Álvaro Mayrink da. *Direito Penal – Parte Geral*. Vol. I. São Paulo: Forense Editora, 2008. GRECO FILHO, Vicente. *Imputação objetiva: O que é isso?* Disponível em: [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br), acesso em 21/05/2009.

JAKOBS, Günther. *A imputação objetiva no Direito Penal*. Trad. André Callegari. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JESUS, Damásio de. *A Doutrina Brasileira e a Teoria da Imputação – Alguns posicionamentos*. São Paulo: Complexo Jurídico Damásio de Jesus, acesso em 5 de outubro de 2001. Disponível em: [www.damasio.com.br/novo/hltm/frame\\_artigos.htm](http://www.damasio.com.br/novo/hltm/frame_artigos.htm). Acesso em 3 de outubro de 2008.

JESUS, Damásio Evangelista. *Imputação objetiva*. São Paulo: Saraiva, 2000.

KÖSTER, Mariana Sacher de. *La evolución del tipo subjetivo*. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1998.

ORDEIG, Enrique Gimbernat, *Delitos qualificados por el Resultado Y Causalidad*. Madrid: Editorial Centro de Estudios Ramos Areces, 1990.

PRADO, Luís Regis; CARVALHO, Érika Mendes de. *Teorias da Imputação Objetiva do Resultado – Uma Aproximação Crítica a seus Fundamentos*. São Paulo: RT, 2002.

REALI, Giovanni. ANTISERI, Dario. *História da Filosofia: De Spinoza a Kant*. Trad. Ivo Storniolo. Rev. Zolferino Tonon. São Paulo: Paulus, 2005.

REALI, Giovanni. ANTISERI, Dario. *História da Filosofia: Do Romantismo ao Empiriocriticismo*. Trad. Ivo Storniolo. Rev. Zolferino Tonon. São Paulo: Paulus, 2005.

ROXIN, Claus, *Funcionalismo e Imputação Objetiva no Direito Penal*. Renovar: Rio de Janeiro, 2002. Tradução de Luís Greco.

ROXIN, Claus. *Problemas Fundamentais de Direito Penal*. Veja: Lisboa, 1998, 3. ed. Tradução

ROXIN, Claus. *Tem Futuro o Direito Penal?* In: Revista dos Tribunais, São Paulo, ano 90, número 790, pp. 459 – 474. agosto/2001.

TERRAGNI, Marco Antonio, *Causalidad e imputación objetiva en la doctrina y la jurisprudencia Argentina*. Cuadernos de Doctrina y Jurisprudência Penal. Buenos Aires: Ad-Hoc, 1997.

WELZEL, Hans, *Direito Penal*, Trad.Dr. Afonso Celso Resende. Campinas: Ed. Romana, 2003.